



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.551 - RJ (2013/0229917-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.551 - RJ (2013/0229917-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 299/302) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, diante do valor excessivo fixado a título de *astreintes*, destacando que (e-STJ fl. 301):

"8. Realmente, a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo fato de não ter sido realizada a instalação de uma linha telefônica é desproporcional ao dano possivelmente causado ao assinante em virtude dessa omissão."

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.551 - RJ (2013/0229917-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.551 - RJ (2013/0229917-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 294/296):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 261/265).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 203):

'AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU. AÇÃO INDENIZATÓRIA, RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA FIXA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA QUE ATINGIU O PATAMAR DE R\$ 100.500,00. DESPROPORCIONALIDADE À GRAVIDADE DO INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO PARA R\$ 50.000,00. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 193/207), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 461, § 5º, do CPC, sustentando que a aplicação da multa diária deveria ter sido afastada em virtude da efetiva impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Argumentou, ainda, que o valor fixado a título de *astreinte* seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 269/278), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 281).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado bem como do suposto dissídio jurisprudencial, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, diante da aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. (...) 3. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão federal envolvendo violação dos arts. 333, 334, 458 e 165 do CPC em nenhum momento foi discutida, incidindo, de toda sorte, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Se a parte também não alega violação do art. 535 do CPC, incide ainda o enunciado 211 da Súmula do STJ. (...) Recurso especial não-conhecido' (REsp n. 547.770/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 2/2/2007, p. 379).

No caso, o acórdão recorrido não tratou da alegada impossibilidade fático-material de cumprir a obrigação. Não foram opostos embargos declaratórios para que fosse suprida eventual omissão e nem sequer foi alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o acolhimento das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexecutabilidade da obrigação de fazer demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado a título de *astreinte* pela instância *a quo*, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal estadual em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a 1.005 (mil e cinco) dias de descumprimento, não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, portanto, necessidade de intervenção desta Corte. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 4.- Agravo Interno improvido' (AgRg no AREsp 93.060/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímese."

Quanto ao valor da multa cominatória decorrente de 1.005 (mil e cinco) dias de descumprimento da obrigação imposta à recorrente, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se verifica a alegada exorbitância a justificar o reexame, por esta Corte, da quantia fixada na origem.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0229917-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 360.551 / RJ**

Números Origem: 1169576720098190001 200900051006 20090011175481 201324554555

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NET RIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS MARGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GALPER POSENER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO FERREIRA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.